



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 13643.000155/2009-79  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2001-004.481 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de outubro de 2021  
**Recorrente** ISRAEL IASBIK  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

**DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.**

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal (Súmula CARF n° 180).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

**Relatório**

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão n° 09-37.289 da 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG (fls. 120 e segs).

“Para ISRAEL YASBIK, já qualificado nos autos, foi lavrada em 23/3/2009 a Notificação de Lançamento de fls. 3/5, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de R\$ 19.794,14, sendo R\$ 10.045,75 de imposto de renda pessoa física suplementar (código 2904), R\$ 7.534,31 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 2.214,08 de juros de mora calculados até março/2009.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na declaração de ajuste anual entregue pelo interessado, relativa ao exercício financeiro de 2007, ano-calendário de 2006, quando foi constatada, conforme a Descrição dos Fatos, às fls. 4/4v, a seguinte

irregularidade: dedução indevida de despesas médicas, no total de R\$ 36.530,00, especialmente pela falta de comprovação do efetivo pagamento aos profissionais Dênis Gerbassi de Oliveira (dentista, R\$ 10.000,00), Manha de Carvalho Miranda (psicóloga, R\$ 5.800,00), Renata Luzia Moreira (psicóloga, R\$ 3.200,00), Vivian Martins Campos (fisioterapeuta, R\$ 9.500,00), Carlos Eduardo Lima (fisioterapeuta, R\$ 4.030,00), Áurea Maria Andrade Reis Rachid (dentista, R\$ 3.000,00) e Ernanuel Furtado Saraiva (dentista, R\$ 1.000,00).

O notificado apresenta a impugnação de fls. 1/2, instruída pelos elementos de fls. 6/100, em que contesta o lançamento efetuado argumentando, em resumo, o que segue:

- É casado, sem filhos, possuindo apenas sua mãe como dependente. Sua esposa, que não é sua dependente, contribui também para as despesas da casa, bem como para tudo que convier ao casal, como recebimentos, pagamentos, aquisição de bens, cuidados com o corpo, saúde, etc.
- O contribuinte, talvez por ser leigo ou mesmo por não ser obrigado por Lei, efetuou todos os pagamentos em espécie e, em alguns casos, foram retirados de sua conta bancária, valores diferentes dos recibos, para que ficasse com dinheiro em mãos para outros fins, não se observando problema algum neste procedimento.
- Por trabalhar em excesso teve despesas médicas consideradas elevadas, mas todas foram comprovadas com recibos e laudos médicos. O contribuinte e sua esposa trabalham em prol do bem comum do casal, sendo permitido entre eles, em caso de necessidade que um cumpra as despesas do outro ou do lar, de forma que tenham uma vida harmoniosa e saudável”

recorrido: Após análise, a DRJ negou provimento à impugnação. Do voto do acórdão

“(…)

Há que se observar, acerca da dedução de despesas médicas, o que dispõe o art. 80 do RIR/1999, cuja matriz legal é a Lei n.º 9.250, de 1995, art. 82, inciso II, alínea "a":

(,,)

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

(…)

Na espécie, cabe ao Fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, o que se infere da interpretação do art. 73, § 1º, do RIR/99, cuja base legal é o art. 11, § 40, do Decreto-lei n.º 5.844, de 1943. A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Não basta a disponibilidade de um simples recibo, repise-se, sem a vinculação do pagamento ou da efetiva prestação do serviço. Nesse sentido, o art. 80, §1º, III, do RIR/99, também prevê que a dedutibilidade das despesas médicas está condicionada à especificação e comprovação dos pagamentos efetuados.

Portanto, revela-se equivocado o entendimento de que os recibos são suficientes e hábeis para comprovação dos pagamentos e lisura das deduções pleiteadas. Esta não é a correta interpretação do dispositivo legal acerca do tema. A indicação de que o recibo deve conter o nome, endereço e número do CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço refere-se apenas aos dados que devem constar na declaração de ajuste. Dados esses baseados na documentação.

A tônica do dispositivo legal é a especificação e a comprovação dos pagamentos. Tanto que se admite o cheque nominativo compensado como documento comprobatório, por ser prova cabal de transferência de numerários entre pessoas. Entretanto, mesmo o cheque pode estar sujeito à justificação da efetiva prestação do serviço, quando dúvidas razoáveis acudirem ao Fisco, pois essa prestação é o substrato material a dar guarida à dedução, consoante o art. 80 do RIR/99. Documentos de natureza particular, por si sós, podem não ser suficientes para a comprovação do efetivo pagamento, mormente quando não constitui prova de transferência de numerário relativo à efetiva prestação de serviço que permita a dedução a título de despesa médica.

Dessa forma, compete ao beneficiário das deduções provar que realmente efetuou o pagamento no valor constante do comprovante e/ou no valor pleiteado como despesa, bem assim a época em que o gasto ocorreu, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Em princípio, portanto, admitem-se como provas de pagamentos os recibos fornecidos, desde que, obviamente, atendam em todos os seus aspectos aos requisitos de formalidade exigidos na legislação que trata da matéria. Todavia, repise-se, pode a autoridade fiscal, visando formar sua convicção, exigir outros meios complementares de provas, em relação a todas ou a algumas despesas declaradas, o que foi feito pela Fiscalização, quando se intimou o(a) interessado(a) a comprovar, também, a efetividade do pagamento das despesas médicas declaradas (mediante, por exemplo, cópias de cheques nominais microfilmados, extratos bancários, ordens de pagamentos, transferências eletrônicas, dentre outros), no montante de R\$ 36.530,00, aos profissionais anteriormente listados, de acordo com o Termo de Intimação Fiscal, à fl. 6, o que o contribuinte não logrou fazer, conforme informado na Descrição dos Fatos de fls. 4/4v. E assim permanece na fase impugnatória, haja vista que o requerente trouxe apenas os mesmos documentos já analisados pela autoridade fiscal e rejeitados para a comprovação exigida.

As declarações dos profissionais, bem assim os recibos por eles emitidos, têm natureza de documentos particulares e, como tais, não comprovam por si sós o fato declarado, cabendo ao(a) interessado(a) na sua veracidade o ônus de provar o fato (CPC, art. 368). Nesse mesmo sentido, tem-se que as declarações presumem-se verdadeiras apenas em relação ao signatário (Código Civil, art. 219); quando enunciam o recebimento de um crédito fazem prova apenas contra quem os escreveu (CPC, art. 376); e valem somente entre as partes nele consignadas, não em relação a terceiros, estranhos ao ato (Código Civil, art. 221), no caso a RFB.

(,,)

Dadas as quantias envolvidas, é pouco provável que tais pagamentos, acaso ocorridos, tenham sido realizados em moeda corrente. E se o foram, em remota possibilidade, poderia o(a) autuado(a) ter apresentado os extratos bancários nos quais ficassem demonstrados os saques coincidentes em datas e valores, ou pelo menos próximos, com os dados constantes dos recibos.

Em face dos valores questionados, estes só poderiam sair de alguma instituição financeira na qual o(a) contribuinte movimentou, por exemplo, os rendimentos que

percebeu, no ano-calendário fiscalizado, das três fontes pagadoras por ele(a) declaradas no citado período. Poderia, ainda, o(a) interessado(a) ter apresentado outros elementos que julgasse convenientes, desde que surtisses os efeitos legais desejados.

(...)

Vale notar, a título argumentativo, que a situação constante da DIRPF/2007, à fl. 107, não se revela factível com o que, de forma mediana, poderia se esperar, pois o contribuinte registrou despesas médicas na monta de R\$ 36.530,00, ou seja, cerca de 38% de seus rendimentos líquidos declarados, aí incluída a variação patrimonial, sem se olvidar de outros gastos que certamente ocorreram durante o ano-calendário de 2006. Registre-se que não se constata nos autos quaisquer despesas de internação ou de cirurgia de grande porte, por exemplo, o que de fato poderia ocasionar dispêndios de tal magnitude.

Finalmente, importa destacar que na DIRPF/2007 sob análise as informações relativas ao cônjuge do contribuinte estão todas zeradas. Não obstante tal fato, o declarante igualmente não comprovou, de forma documental, que seu cônjuge tenha arcado com parcela das despesas médicas glosadas. Alie-se a isso, a afirmativa do próprio impugnante de que sua esposa não é sua dependente.

(...)"

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fls. 133 e segs. onde, em síntese, repisa suas razões de defesa já anteriormente trazidas em sede de impugnação, reafirmando serem os recibos e laudos apresentados hábeis e suficientes a comprovar as despesas deduzidas. Afirmou que declarou todo o seu rendimento auferido e acrescentou extratos bancários com saques em valores não coincidentes com os pagamentos, o que entende não ser necessário.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Passo então à análise da questão aqui posta, que restou para avaliação e julgamento por esta turma do CARF, qual seja, se os recibos e demais documentos apresentados relativos a supostos pagamentos por serviços médicos são suficientes para provar o alegado, para fins de sua utilização pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

Dispõe o art. o art.73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Do dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos. Nesse sentido a Súmula CARF nº 180:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que

ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em comento, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas pelo auditor responsável pela ação fiscal, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo, correspondendo a mais de 45% de seus rendimentos tributáveis. É de se esperar que em tratamentos que resultaram em tal monta de despesas seja possível a apresentação de elementos que comprovem os efetivos pagamentos, o que não foi feito, nem mesmo parcialmente.

Desta forma, entendo que não restaram comprovados os pagamentos correspondentes às despesas médicas deduzidas, devendo então ser mantidas as glosas impostas pelo Fisco.

### **CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito